

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.862/00/2^a
Impugnação: 40.10100223-84 (Coob.)
Impugnante: América Distribuidora e Importadora Ltda (Coob.)
Autuado: Angelo Alves de Brito
PTA/AI: 02.000153196-91
Inscrição Estadual: 704.921565.00-76 (Coobr.)
373.357.821-04 (Autuado)
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Destinatário. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem destinatários diversos daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Irregularidade apurada através de declaração do Motorista transportador. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita ao Autuado de que, no dia 29/05/2000, transportava várias mercadorias acobertadas por notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem destinatários diversos daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam, conforme declaração do motorista transportador.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 33, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66.

DECISÃO

O feito fiscal em comento versa sobre o transporte de mercadorias, acobertadas por notas fiscais lançando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria seria efetivamente entregue, conforme declaração prestada pelo próprio motorista condutor do veículo transportador.

Em razão dessa circunstância, as notas fiscais foram desclassificadas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante em sua defesa, reconhece parte das exigências fiscais, efetuando o recolhimento daquilo que entende devido no caso dos autos.

“Data vênia” das razões da defesa que foram apresentadas pela Coobrigada, razão não lhe assiste no caso presente dos autos, pois restou demonstrado através da informação do próprio motorista transportador, que as mercadorias teriam outro destino que não aquele registrado nos documentos fiscais.

Os argumentos de defesa não trazem elementos à convicção do julgador no sentido de rechaçar essa verdade que está confessada pelo Autuado transportador.

Na falta de prova material capaz de suprimir a exigência lançada no auto de infração impugnado, correto está o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo, quando da liquidação ser considerado o pagamento efetuado através da guia de fls. 65 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 06/09/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ/H